



# RONDÔNIA

★  
Governo do Estado

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços - SUPEL-ATP

Parecer nº 4/2025/SUPEL-ATP

PE 90330/2025/SUPEL/RO.

PROCESSO Nº 0026.000426/2024-51

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Limpeza, Higienização e Conservação, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, fornecimento de material de limpeza, saneantes domissanitários e equipamentos para execução dos serviços no período de 12 meses para as unidades da Casa do Ancião São Vicente de Paula.

Senhora Pregoeira,

Trata-se o presente relatório da análise das planilhas apresentas pela empresa **MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, 1ª colocada** após fase de lances conforme apresentado nos autos (67578533, 67578623, 67578702 e 67578772), ao Pregão acima epigrafado, conforme solicitação do(a) Pregoeiro(a), condutor(a) do certame (67579038).

Registra-se que para o preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das licitantes nesse certame foi considerado o TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025 do SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA PUBLICA E LOCACAO DE MAO-DE-OBRA DO ESTADO DE RONDONIA (RO000003/2025), conforme parâmetros utilizados pela Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS na elaboração da planilha referencial (0064335457).

Desta feita, para preenchimento das planilhas as empresas devem observar as regras dispostas no Instrumento Convocatório (0064915203) alinhadas a legislação aplicada à contratação, assim, restam ajustes ou justificativas que podem ser modificadas.

A presente licitação visa contratação de Limpeza nas seguintes categorias e turnos:

1. Serviços de Limpeza, Higienização e Conservação, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, <b>por posto diurno. (Servente de limpeza)</b>
2. Serviços de Limpeza, Higienização e Conservação, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, <b>por posto noturno. (Servente de limpeza)</b>

Realizada a análise pormenorizada de todas as planilhas apresentadas, verifica-se divergências nas planilhas apresentadas, na legislação aplicada à contratação, bem como a planilha referencial elaborada pela Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS – Unidade requisitante dos serviços, conforme abaixo discriminado, devendo a empresa observar que em sendo realizados ajustes devem ser aplicados em todas as planilhas correspondentes aos Lotes que contemplem cada categoria e turno.

Foram analisadas as planilhas apresentadas pela citada empresa, para os LOTES I e II.

Após análise das planilhas, verificamos que:

1. **SERVENTE DE LIMPEZA COM INSALUBRIDADE (DIURNO E NOTURNO 12 X 36) - LOTES I E II**

1.1. **DO SUBMODULO 2.2. Encargos Previdenciários e FGTS:** Verifica-se inconsistência entre o regime tributário informado e a documentação apresentada pela empresa, uma vez que foram aplicadas alíquotas de PIS (0,65%) e COFINS (3%), típicas do regime de Lucro Presumido. Contudo, os documentos encaminhados não comprovam o enquadramento nesse regime, limitando-se a indicar o porte da empresa como Microempresa – ME e, adicionalmente, demonstram situação de optante pelo Simples Nacional. Ressalta-se que o porte empresarial não define o regime de tributação e que empresas optantes pelo Simples Nacional não se sujeitam às alíquotas mencionadas, por estarem submetidas à sistemática unificada de recolhimento prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

1.2. Em conformidade com os entendimentos do Tribunal de Contas da União (Acórdãos n.os 2.622/2013 e 1.151/2022, entre outros) — que recomendam a exigência de comprovação dos percentuais de PIS/COFINS em processos de contratação, vejamos:

(...) empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispõe o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

(...)

1.3. No exame da documentação apresentada pela licitante, verifica-se que a empresa declarou enquadramento no regime do **Simples Nacional**, juntando, para tanto, documento cadastral que indica tal opção tributária. Todavia, **não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a base de faturamento e a consequente apuração da alíquota efetiva**, conforme exigido pela sistemática prevista na **Lei Complementar nº 123/2006**, especialmente no que dispõe o **Anexo IV**, aplicável às atividades de prestação de serviços com cessão ou locação de mão de obra.

1.4. Ressalta-se que, nos termos do **art. 18, §§ 1º, 1º-A e 3º, da Lei Complementar nº 123/2006**, a tributação das empresas optantes pelo Simples Nacional não se dá por alíquotas fixas, mas sim por **alíquota efetiva**, calculada a partir da **receita bruta acumulada nos doze meses anteriores**, devendo a licitante demonstrar, de forma objetiva, a faixa de enquadramento, o percentual nominal e o respectivo redutor, mediante a apresentação do **extrato do Simples Nacional** ou documentação fiscal equivalente.

1.5. No caso em análise, embora a empresa afirme estar enquadrada no Simples Nacional, **não apresentou qualquer comprovação da receita bruta dos últimos doze meses**, tampouco a memória de cálculo da alíquota efetiva incidente sobre **ISS, PIS e COFINS**, limitando-se a informar percentuais que não encontram respaldo documental, o que inviabiliza a verificação da correção da composição dos encargos tributários inseridos na proposta.

1.6. Adicionalmente, cumpre registrar alguns entendimento sobre a vedação ao ingresso do Simples Nacional se encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme demonstram os seguintes Acórdãos:

Acórdão 1914/2012-PLENÁRIO

Objeto: Contratação de mão de obra para prestação de serviços de manutenção de aparelhos de ar condicionado na regional do INSS em Mossoró.

17.2. Análise: não merece prosperar o argumento da representante; o fato de o preenchimento das Planilhas de Preços e de Custos (Anexo III do Edital) ter a cotação de preços submetida à vedação do art. 17, inciso XII, da Lei Complementar 123/2006, para aquelas empresas que participassem sob o manto protetor dos arts. 42 a 49 da mesma LCP, não é colidente com a participação nessa qualidade, mas se subsume à mera consideração da vedação para fins de recolhimento de impostos

e contribuições; assim, a proposta da empresa foi corretamente desclassificada por não cumprir o que determina o art. 17, inciso XII, da aludida LCP, que determina que as microempresas e empresas de pequeno porte, nessa qualidade, não podem recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando realizarem cessão ou locação de mão de obra (vide idêntico motivo do Pregoeiro à Peça 1, p. 49).

#### Acórdão 1100/2014-PLENÁRIO

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização dos bens móveis e imóveis, incluindo o fornecimento de todo material de consumo, produtos, máquinas e equipamentos necessários, a serem executados de forma contínua nas dependências da Anvisa no Distrito Federal.

Encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, à Secretaria da Receita Federal, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, em especial quanto à situação cadastral da empresa K2 - Conservação e Serviços Gerais Ltda. - EPP no regime tributário Simples Nacional, contrariando o que estabelece art. 17, inciso XII, da Lei Complementar 123/2006.

De fato, a Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP), estabelece em seu artigo 17, inc. XII, que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra.

#### Acórdão 1113/2019-PLENÁRIO

Objeto: Prestação de serviços de limpeza conservação e higienização de ambientes administrativos e médico-hospitalares, internos e externos, com fornecimento de materiais de consumo e equipamentos, no Hospital Universitário da UFMS.

Consoante jurisprudência desta Corte (Acórdãos 2798/2010, 1627/2011, 2510/2012, 1914/2012 e 341/2012, todos do Plenário) e à luz do disposto no art. 17, XI, da Lei Complementar 123/2006, é vedado à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), estando ela sujeita, em caso de contratação, à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar.

1.7. Importante ressaltar que o conceito de cessão de mão de obra foi estabelecido nos parágrafos 3º e 4º da Lei n.º 8.212/1991, observe:

#### Lei n.º 8.212, de 24 de Julho de 1991

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

1.8. Diante disto, ressaltamos que, caso venha a ser declarada vencedora do certame, deverá proceder com sua exclusão do regime tributário simplificado, nos termos da legislação vigente.

1.9. **DO MODULO 6. Custos Indiretos, Tributos e Lucro:** Reiteramos que a licitante classificada apresente a documentação necessária para comprovação da forma de tributação da empresa, orientamos

que seja por meio de diligência a comprovação do extrato emitido no PGDAS (PROGRAMA GERADOR DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES). Informamos que o documento solicitado tem o intuito de elucidar sob qual das faixas tributárias previstas no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006, a empresa atualmente encontra-se submetida. O Extrato solicitado, deve ter como base de apuração o mês anterior a abertura do certame.

1.10. Desta forma, mesmo que as alíquotas de PIS, COFINS e ISS sejam passíveis de variação em razão da alíquota efetiva, **em função do faturamento dos últimos doze meses, cabe à licitante a prestação da informação correta das alíquotas**, no momento da elaboração da proposta, utilizando-se do extrato do simples nacional, **comprovando a receita bruta e a incidência das alíquotas efetivas da faixa correspondente ao ramo de atuação das atividades da empresa**, variação que não impede que a licitante apresente suas alíquotas PIS, COFINS e ISS amparadas em seu faturamento ao invés de apontar estimativas de percentuais para efeito simbólico na formação dos percentuais.

1.11. O intuito é assegurar a lisura e a conformidade fiscal, desta forma, solicita-se que a empresa apresente os documentos e demostre sua alíquota com base no faturamento da empresa, bem como o enquadramento tributário adotado na planilha de composição de custos.

## 2. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.

2.1. Diante de todo exposto, sugere-se conceder à empresa a oportunidade de AJUSTAR a sua planilha de acordo com a análise pormenorizada acima, de forma a demonstrar a exequibilidade da sua Proposta Comercial, SEM QUE SEJA MAJORADO O VALOR DO ÚLTIMO LANCE OFERTADO NO SISTEMA COMPRASNET cumprindo com todas as exigências legais trabalhistas e demais variáveis contempladas.

2.2. Vale ressaltar que, conforme a Portaria nº 287 de 31 de outubro de 2025, a SUPEL-ATP atuará de forma auxiliar na elaboração e na análise da planilha de composição de custos, cabendo à Unidade de Origem realizar o ato disposto no Art. 42, XXX, do Decreto nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, ou seja, tanto na elaboração quanto na análise compete, primeiramente, ao elaborador da planilha de custos no estudo técnico preliminar.

2.3. Por fim, esta setorial coloca-se à disposição para sanar qualquer dúvida acerca deste documento oficial.

É o parecer.

**ALINE KAREN RODRIGUES AGUADA**  
Membro da Comissão SUPEL-ATP/CALC

**Aprovo:**

**JÚLIA NUNES MARTINS**  
Presidente Substituta da Comissão SUPEL-ATP/CALC



Documento assinado eletronicamente por **Aline Karen Rodrigues Aguada, Assessor(a)**, em 23/12/2025, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIA NUNES MARTINS, Assessor(a)**, em 23/12/2025, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **67703666** e o código CRC **F4DA531F**.

---

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0026.000426/2024-51

SEI nº 67703666